

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação, do Prefeitura Municipal de Piranga

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2022.

Medker Equipamentos Hospitalares Ltda-ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o número 06.246.208/0001-71, com sede em Rua Herman Toledo nº 256/250/258, Bairro São Pedro, Juiz de Fora/MG, ora representada por sua representante legal, vem a presença de V.S.as., de conformidade com os termos do parágrafo 1º, 2º do artigo 41 da lei 8.666 de 21 de junho de 1.993, fundamentados conforme Art. 11 do Decreto nº 23.460 de 16 de dezembro de 2002, “tempestivamente” para apresentar a presente:

IMPUGNAR

DOS FATOS:

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e ao verificar as condições para participação no pleito, deparou-se com as seguintes situações :

- 01) não solicitação de CREA ou CFT da empresa e do responsável Técnico, documentos básicos na área de manutenção juntamente com os Atestados de Capacidade Técnica para comprovar a legalidade e a observância dos critérios básicos para um bom atendimento, lembrando que a Habilitação é uma das etapas mais importantes para participar nos processos de licitações.
- 02) exigência completamente desnecessária de restrição geográfica, só podendo participar empresas num raio de no máximo 100 (cem)km, com justificativas nada plausíveis:
 - É sabido por todos que a manutenção deve ocorrer conforme as cláusulas do contrato assinado, independente de distância,
 - e o valor ganho será com certeza o mais rentável para a prefeitura, visto que é uma disputa e se a empresa vencedora com certeza tem condições de arcar com todas as despesas, visto que leu e analisou o Edital ao prepará-lo. Lembrando ainda que muitas vezes, as demoras nas manutenções, em nada tem a ver com distância, e sim, na maioria das vezes, refere-se a peças, a rapidez de fornecedores e entrega dessas peças.. muitas vezes de difícil reposição.

FUDAMENTOS:

SOBRE CREA/CFT

A obrigatoriedade da inscrição das pessoas jurídicas em determinado conselho de fiscalização profissional é aferida pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, independente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa.

De acordo com o disposto no art. 30, inc. I da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova de “registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica. Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional.

Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

No caso em tela o objeto do contrato **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PERIFÉRICOS ODONTOLÓGICOS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS**, o que está inserto nas competências de um profissional de engenheiros ou técnicos especializados. Destarte, a inscrição da empresa e do profissional no Conselho respectivo é obrigatória.

Nesse sentido é a orientação dos Acórdãos do Tribunal de Contas da União, verbis:

Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara, oportunidade na qual ficou assentado que seria “notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA”. (Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Sessão em 11/11/2003.)

Acórdão 1214/2013 - (...) - 114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos

CNPJ: 06.246.208/0001-71 – IE: 001.064.977-0013

RUA: Herman Toledo 256 – São Pedro – Juiz de Fora – MG – CEP:36.037-210

Contato:(32) 3213-7779 Comercial e Assistência Técnica / Email: vendas@medkerhospitalar.com.br

trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado. (grifos nossos)

A importância do registro no CREA/CFT é manifestado pelo gerente da Divisão de Fiscalização do Crea-MG, engenheiro eletricista Nicolau Neder¹, que explica:

“os fiscais verificam se as empresas prestadoras de serviço possuem registro no Conselho, se os profissionais responsáveis têm atribuições para tais serviços e se emitiram suas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs). Também verificam se as atividades como manutenção de sistemas de ar condicionado, geradores de energia, caldeiras, aparelhos eletromecânicos, de hemodiálises, ultrassonografia, nobreaks, grupo motor gerador, aquecimento de água, vasos de pressão, equipamentos de combate a incêndio e médico-hospitalares têm responsável técnico legalmente habilitado. “Para realizar a manutenção nestes equipamentos e desempenhar um bom serviço, os profissionais precisam ser habilitados, ter formação adequada. O nosso objetivo é que todos usuários recebam serviços seguros e de qualidade”, destaca Nicolau.

Nesse sentido também determina a **Lei 5.194/66, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo”**, determina que as atividades de instalação, manutenção, assistência técnica e controle de qualidade de equipamentos odontológico-hospitalares e eletro eletrônicos, deverão ser executadas por profissionais e empresas devidamente registrados no CREA.

SOBRE A RESTRIÇÃO DE 100KM DE DISTANCIA:

Trata-se de uma restrição geográfica imposta de maneira ILEGAL no certame em referência., isto porque não restou demonstrada justificativa plausível que demonstre a vantajosidade dessa decisão, tornando-se, pois, obstáculo e restrição ao ao caráter competitivo da licitação que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra

¹ <https://www.crea-mg.org.br/comunicacao/sala-de-imprensa/release/Crea-MG%20fiscaliza%20hospitais%20em%20todo%20o%20estado>

CNPJ: 06.246.208/0001-71 – IE: 001.064.977-0013

RUA: Herman Toledo 256 – São Pedro – Juiz de Fora – MG – CEP:36.037-210

Contato:(32) 3213-7779 Comercial e Assistência Técnica / Email: vendas@medkerhospitalar.com.br

circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
(Grifo nosso)

Tal cláusula só seria cabível se expressa sua justificativa no processo licitatório, ou seja, uma explicação do porquê da obrigação da localização máxima de 100 km da Prefeitura.

Veja manifestações quanto a restrição do universo dos participantes. Nesse sentido manifesta o TCU:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Assim também é o ensinamento da principal doutrina:

Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002)

Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas

CNPJ: 06.246.208/0001-71 – IE: 001.064.977-0013

RUA: Herman Toledo 256 – São Pedro – Juiz de Fora – MG – CEP:36.037-210

Contato:(32) 3213-7779 Comercial e Assistência Técnica / Email: vendas@medkerhospitalar.com.br

que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Como se vê o cunho geográfico deve respeitar o princípio da proporcionalidade e deve ser apresentada justificativa plausível/satisfatória para o mesmo.

O STJ já se manifestou que ” (...) 3. Conforme a decisão emitida pela Corte de Contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento., com visíveis prejuízos ao Erário...” (HC 88.370/RS, 5ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.10.2008)

Neste sentido, é preciso que seja revista a limitação imposta no edital, sob pena de se manter mácula insanável do processo.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Acréscimo da documentação faltante, ou seja, CREA/CFT da empresa e do Técnico
- Exclusão da restrição geográfica.

Nestes Termos

P. Deferimento

Juiz de Fora, 18 de abril de 2022